



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO N.º 00120/1992/014/2002 –
BRASICAL INDÚSTRIA E TRANPORTE LTDA.**

Em 19 de novembro de 2.009, na 59.^a Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada COPAM ASF – nesta cidade de Divinópolis, foi levado ao julgamento deste respeitável Conselho, o pedido de prorrogação de prazo da Licença de Instalação do empreendimento acima referenciado, para atividade de Extração de Calcário, justificado pela necessidade de apresentação de Portaria de Lavra para formalização da licença de Operação.

O processo com o pedido de prorrogação fez-se acompanhar do Parecer Jurídico n.º 629311/2009, com sugestão de deferimento para o prazo solicitado de um ano, no entanto foi deferido, contrariamente a sugestão, para o prazo de dois anos em razão de manifestação do conselheiro representante do DNPM, que este seria o prazo necessário para expedição da Portaria de Lavra, uma vez que o plano de aproveitamento econômico já se encontrava aprovado junto àquele órgão.

Ocorre que após o julgamento foi verificada a falta de anuênciia do IBAMA, sendo, ao entendimento da equipe SUPRAM ASF, imprescindível para a validade da licença de Instalação, consequentemente, para a prorrogação de prazo, ainda que a mesma tenha sido deferida pela Câmara de Atividades Minerárias, em 17/05/2007.

Dessa forma, valemos da prerrogativa da autotutela, qual seja, a possibilidade da administração rever seus próprios atos, com fim de alcançar aspectos de legalidade e de mérito, vez que não o praticando é que falharemos, conforme dizem nossos doutrinadores: “...***falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la***”.

Temos dito pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “ que anulação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade”.

Observa-se que a anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre seus próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas n.^{as} 346 e 473.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

“A administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade e respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No presente caso, há necessidade de anular a aprovação da prorrogação de prazo da LI pelo período de dois anos, vez que este Conselho deferiu o pedido, pautado no conteúdo do Parecer Jurídico exarado pela Analista Ambiental deste Núcleo, que manifestou favorável, porém, sem a devida observância ao requisito legal, anuênciia do IBAMA.

Senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso X do artigo 20 , “são bens da União:

.....
X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré históricos”;

Decreto Nº 99.556 de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto 6.640/2008:

“Art. 5-B - Cabe à União, por intermédio do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere o Art. 23 da Constituição, preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional”.

Destarte estar descrito no referido decreto a competência dos Estados, o Estado de Minas atua em proteção ao meio ambiente, artigo 23 da CF, no entanto não legislou sobre a matéria, com fim de regular sua atuação e controle sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conforme determina o artigo 24 do mesmo diploma legal, que se encontra portanto, sob o pálio da União, através do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis e do Instituto Chico Mendes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Assim sendo pautamos pela anulação da decisão que prorrogou o prazo da LI por dois anos, em razão da ilegalidade ocorrida, falta de anuênciia do órgão que atua na proteção do patrimônio federal.

No entanto, para que não haja prejuízo ao empreendedor sugerimos que o pedido de prorrogação permaneça suspenso até que apresente a esta Superintendência a anuênciia do IBAMA, pelo prazo de 120 dias, com base no princípio da isonomia, quando atuamos desta forma em outros processos de empreendimentos similares.

Ante todo o exposto, sugere-se este Núcleo Jurídico a anulação da decisão de deferimento de prorrogação da Licença de Instalação pelo prazo de dois anos, concedendo ao empreendedor o prazo de 120 dias para a apresentação da anuênciia do IBAMA, quando então será apreciado o pedido de prorrogação.

É o parecer, smj.

Atenciosamente,

Divinópolis, 04 de dezembro de 2.009.

Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico SUPRAM ASF
MASP 486.607-5
OAB/MG 82.047

Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho
Analista Ambiental - SUPRAM ASF
MASP 1020783-5
OAB/MG 66.288



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Rua Banana 549 – Bairro Santo Antônio – Cep.: 35502-036
Tel.: (37) 3215-7220 – Divinópolis/MG